



Número: **0600175-33.2024.6.17.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/ MDB] - SERTÂNIA - PE (REPRESENTANTE)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PcdoB/PV), UB , REPUBLICANOS, SD, AVANTE e PDT (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO)
RITA RODRIGUES RAFAEL (REPRESENTADO)	
	ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO)
ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
	ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO)

SAMUEL DE SIQUEIRA MAGALHAES (REPRESENTADO)	
	MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
JOSE LUCAS DOS SANTOS SILVA (REPRESENTADO)	
	MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
JOAO PAULO DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
	MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
JOSE WENDERSON BEZERRA DA SILVA (REPRESENTADO)	
	MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CARINA BABETO (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123484818	29/09/2024 12:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600175-33.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

**REPRESENTANTE: UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/ MDB] - SERTÂNIA - PE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE
ANDRADE - PE61425, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA
(PT/PCDOB/PV), UB , REPUBLICANOS, SD, AVANTE E PDT, RITA RODRIGUES RAFAEL, ORESTES NEVES DE
ALBUQUERQUE, SAMUEL DE SIQUEIRA MAGALHAES, JOSE LUCAS DOS SANTOS SILVA, JOAO PAULO DE
ARAUJO, JOSE WENDERSON BEZERRA DA SILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A,
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI -
PE45320, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A,
RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, PAULO
ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320,
RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE
ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE
ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A**

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA - PE50494

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA - PE50494

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA - PE50494

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA THAIRYS FERREIRA DOS SANTOS SILVA - PE50494

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA”**- composta pelo **Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Social Democrático, Partido Liberal, Movimento Democrático Brasileiro e Podemos**- em face da **COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR DE SERTÂNIA, RITA RODRIGUES RAFAEL DE MELO, ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE, SAMUEL DE SIQUEIRA MAGALHÃES, JOSÉ**

LUCAS DOS SANTOS SILVA, JOÃO PAULO DE ARAUJO e JOSÉ WEDERSON BEZERRA DA SILVA, em razão de suposta prática reiterada de propaganda eleitoral negativa consubstanciada na veiculação de notícias inverídicas (*fake news*) e difamatórias por meio de perfis anônimos na rede social Instagram.

A representante sustenta que foi articulado pelos representados um sistema de difamações que age desde a pré-campanha, de forma reiterada e sistemática, com o único objetivo de propagar notícias positivas sobre os representados e ofensivas aos adversários políticos, com ataques sobretudo direcionados à candidata a prefeita pela coligação “UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA”, a Sra Pollyanna Abreu.

Lista os perfis da rede social Instagram de que trata a presente representação, com os respectivos endereços eletrônicos de acesso e identificação dos administradores, este último dado revelado na Representação Eleitoral nº 0600073-11.2024.6.17.0062, expondo o seguinte:

- a) o representado Samuel de Siqueira Magalhães é servidor público comissionado da Câmara Municipal de Sertânia e administrador dos perfis “mainharitapsb” (nome anterior “tiaritapsb”), “jk19557” e “eu_ritei”;
- b) o representado José Lucas dos Santos Silva é administrador do perfil “minha_sertania_”.

Aduz que em relação aos representados João Paulo de Araujo e José Wanderson a legitimidade passiva decorre de ser o primeiro autor do vídeo em que atribui a figura de uma “manga” à candidata a Prefeita da coligação representante, cuja descrição e degravação consta dos autos (vídeo 03), ao passo que Sr. José Wanderson, conhecido como Maldonado, é autor do vídeo em que de forma subliminar tenta associar à candidata pela coligação representante a responsabilidade por supostos atos de vandalismo, descrito e degravado também nos autos (vídeo 04); e que a responsabilidade dos candidatos representados (Rita Rodrigues e Orestes Neves) verifica-se porque as páginas listadas compartilham publicações oficiais de suas candidaturas, não havendo dúvidas quanto ao conhecimento e benefício político logrado, a teor do artigo 241 do Código Eleitoral.

Acrescenta que os ataques misóginos, preconceituosos e inverídicos são realizados de forma articulada entre os perfis, o que se evidencia seja pela repetição de conteúdo igual ou bastante semelhante, seja pela utilização da ferramenta do Instagram “colab”, que possibilita a publicação simultânea em todos os perfis.

Por fim, aduziu que a articulação do sistema de difamação também se revela pela propositura de representações eleitorais anteriores (números 0600073-11.2024.6.17.0062, 0600005-61.2024.6.17.0062, 0600007-31.2024.6.17.0062 e 0600008-16.2024.6.17.0062) e ressalta, ainda, o alcance das postagens frente ao eleitorado de Sertânia.

Com a inicial, a parte autora juntou capturas das telas das publicações impugnadas, os respectivos endereços eletrônicos remetendo às postagens, as degravações dos vídeos e as informações sobre registros de IPs fornecidas pelo Facebook constantes dos IDs 122849709, 122849710, 122849711, 122849762 e 122849763.

Busca, liminarmente, a suspensão das páginas “minha_sertania_”, “tropadamainha”, “eu_ritei”, “jk19577”, “mainharitapsb” (cujo nome anterior era “tiaritapsb”) e a remoção das publicações da página do instagram das URLs(endereço eletrônico) especificadas e, no mérito, a retirada definitiva dos usuários identificados das redes sociais vinculadas ao Facebook com aplicação da multa a todos os representados, com fundamento no § 2º, do art. 9º-C e art. 90, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 36, §3º e art. 57-D, § 2º da Lei nº 9504/1997.

Decisão deferindo o pedido liminar (ID 122863630 - Decisão).

Contestação pelos representados aos ID’s 122890975 e 123376763.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela procedência parcial dos pedidos.



É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem. A temática dos autos consiste na verificação se as postagens impugnadas configuram propaganda negativa, com caracterização de excesso à liberdade de expressão, ou somente exercício do direito à crítica.

Nesse sentido, e nos termos do *caput* e §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) e com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Na hipótese dos autos, a representante sustenta a existência de diversas publicações com conteúdo inverídico, injurioso e difamatório sobre a sua candidata em diversas páginas do Instagram.

Eis os conteúdos das publicações:

i)imagem1:(URL:https://www.instagram.com/reel/C6cdYxWLA5R/?utm_source=ig_web_copy_link)

Nesta imagem, a candidata Pollyanna Abreu aparece ao lado de uma pessoa que teve seu rosto transformado num personagem de um programa conhecido da TV Brasileira, “a praça é nossa”. Na descrição há a seguinte afirmação: “imagina a gente que tá vendo catimbozeira na igreja dos crente”.

ii)vídeo1:(URL:https://www.instagram.com/reel/C7AYgvNrsr4/?utm_source=ig_web_copy_link)

Neste vídeo, a candidata Pollyanna Abreu aparece manipulando o que aparenta ser um moedor de grãos, tendo sua imagem montada em um vídeo com fundo com risada estridente e a legenda com a pergunta “cadê os pintinhos”.

iii)vídeo2:(URL:https://www.instagram.com/reel/C_CeZX2M7mI/?utm_source=ig_web_copy_link)

O vídeo mostra a candidata a Prefeita Pollyanna Abreu e a candidata a Vice-Prefeita Teresa Raquel com os rostos modificados por recurso de montagem seguidos de “emojis” e o termo “Fraquinho” reproduzido atrás mais de uma vez.

iv)vídeo3:(URL:https://www.instagram.com/reel/C_DWjmku9ME/?utm_source=ig_web_copy_link)

Neste vídeo, o Sr. João Paulo Araújo, simula entregar variedade de hortifrutis às pessoas presentes e em seguida oferece uma “manga”, sendo negada pelos ali presentes. A palavra “manga”, segundo alega a representante, tem sido utilizada para se referir à candidata a Prefeita Pollyanna Abreu.

v)vídeo4:(URL:https://www.instagram.com/reel/C_BE9_TuMX9/?utm_source=ig_web_copy_link)

Neste vídeo, lê-se a seguinte transcrição do áudio: “Sertânia acordou estarrecida nesta quinta-feira com mais um ato de vandalismo contra o patrimônio público. Estou na via parque, obra que mudou a realidade dos moradores de Sertânia, principalmente aqueles moram na rua 13 de maio. As imagens que vocês estão vendo são de atos de vandalismos que aconteceram aqui na via parque, na última madrugada. As imagens são uma verdadeira cena de terror, que nos fazem recordar um passado recente da história de Sertânia, onde a gestão anterior destruiu o hospital, destruiu o estádio de futebol. Atos como esse vem de pessoas sem compromisso algum com o povo de Sertânia, pessoas que o último compromisso são suas conquistas pessoais. Agora, eu deixo aqui minha pergunta a você sertaniense: a quem interessa tanto prejudicar a gestão atual, a ponto de destruir o patrimônio público? Sertânia sabe a quem interessa destruir o patrimônio público, prejudicando a gestão que mais trabalhou na história de Sertânia.”



vi)imagem2:(URLhttps://www.instagram.com/reel/C6HO60jAReJ/?utm_source=ig_web_copy_link)

Nesta imagem, a candidata Pollyanna Abreu aparece com batiques na mão, com frases montadas na imagem que dizem: “Essa não sou eu”, “o que danado estou fazendo aqui”. Na descrição da postagem, há seguinte frase: “A RETROSPECTIVA DOS 10 MILAGRES DA OPORTUNISTA POLLYANNA ABREU”.

vii)vídeo5:(URL:https://www.instagram.com/reel/C_rCwZu7rh/?utm_source=ig_web_copy_link)

Neste vídeo, há montagem de cenas da caminhada da candidata Pollyanna Abreu, a legenda “o fofa chão do azulzinho”, inserindo-se artificialmente um áudio de duas mulheres cuja gravação é o seguinte:

Mulher 1: “Aonde é que nós tamos?”

Mulher 2: “Sei lá que lugar é esse, uma coisa estranha, num tem ninguém, num tem água, num tem cumê, será que alguém encontra nós aqui”

viii)vídeo6:(URLhttps://www.instagram.com/reel/CNftXjOP4g/?utm_source=ig_web_copy_link)

O vídeo traz um áudio gravado em Whatsapp com uma voz masculina, cantando a cantiga “Boi da Cara Preta” e acima foto do rosto da candidata Pollyanna Abreu.

ix)vídeo7:(URLhttps://www.instagram.com/reel/CK5j1wu79D/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

No vídeo, o candidato a vereador, GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, utiliza um gráfico para simular a divulgação de uma pesquisa, dando a entender a que candidata Pollyanna Abreu estaria liderando as pesquisas feitas por um instituto que leva o nome de sua empresa, a PBA. Há também um comentário do Sr. Samuel Magalhães, ora representado, chamando a candidata de mentirosa.

x)imagem3:(URL: https://www.instagram.com/reel/C5ibQ0HApFn/?utm_source=ig_web_copy_link)

Nesta imagem, a candidata Pollyanna Abreu aparece com o corpo transformado por montagem gráfica, ladeada por câmeras fotográficas transfiguradas em corpos humanos e as frases “Estou esperando mais um pra tirar foto” “E jogar nas minhas redes sociais” seguidas de emojis de risadas. E na legenda da imagem: “UUIIIII ELA VEM AÍ PROCURANDO JOVENS”.

xi)imagem4:(URL:https://www.instagram.com/reel/C95SA9PcXc/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

A imagem mostra a candidata a Prefeita Pollyanna Abreu com o rosto modificado por recursos de montagem seguidos de “emojis” e a palavra “Fraquinho”.

xii)imagem5:(URLhttps://www.instagram.com/p/C9zihxNuXMh/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

A postagem traz foto de igreja da cidade e os seguintes dizeres “NOVO NOME PARA VOCÊS: TRUPE DA MENTIROSA. PROMETE, ENGANA E NÃO CUMPRE”. Seguida da legenda: “ Quanto e quantos estão abandonando a barca da tia e chegam em nosso grupo com a mesma história? Rapaz, a campanha nem começou direito e já está com fama de mentirosa, isso não é um bom sinal”. Seguida das hastags #sertaniape, #sertania, #sertania, #pollyannaabreuoficial, #pollyannaabreu; #tropadatiapolly

Percebe-se facilmente pelas publicações que são veiculados conteúdos ofensivos à candidata Pollyanna Abreu na medida em que utilizam recursos de edição de imagens de forma jocosa, fazem zombaria com a religião de matriz africana, a exemplo de dizeres como “imagina a gente que tá vendo catimbozeira na igreja dos crente”, uso de expressões pejorativas como “fraquinho”, “oportunistas” e “mentirosa”, associações imprecisas, a exemplo da destruição do patrimônio público da cidade.



Como já referido na decisão liminar, os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a **veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas** ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo de valor, se a crítica é verdadeira e justa, essa tarefa compete ao eleitor, e ao candidato, objeto da crítica, cabe se defender também no campo da propaganda. Compete apenas à Justiça Eleitoral verificar se a propaganda negativa extrapolou, na compreensão do direito eleitoral, os limites da liberdade de expressão, que, para o TSE e para o STF.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sedimentou que:

“1.Tratando-se de propaganda eleitoral negativa, sua caracterização exige “o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AgR Respe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje de 13/12/2021).” (Rp nº 060002671 Acórdão BRASÍLIA – DF Relator(a): Min. Alexandre de Moraes Julgamento: 20/10/2023 Publicação: 23/11/2023)

Ainda sobre o tema:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto pela Coligação "Amor e Trabalho por Ibaiti" contra sentença do Juízo da 079ª Zona Eleitoral de Ibaiti/PR, que indeferiu petição inicial em representação contra a Coligação "A Renovação do Jeito Certo", Karina da Costa Santos e Pedro Machado, envolvendo propaganda eleitoral negativa. 1.2. Durante carreta de campanha da recorrida Karina da Costa Santos, candidata da coligação adversária, foi veiculado jingle contendo afirmações difamatórias e inverídicas contra o candidato Roberto Regazzo "Betão". 1.3. O Juízo sentenciante entendeu que o conteúdo do jingle não ultrapassou os limites da crítica política, própria do ambiente eleitoral, e indeferiu a inicial. 1.4. O recurso foi interposto, sustentando que o jingle veiculava informações falsas, prejudicando a imagem do candidato recorrente. 1.5. Liminar concedida em antecipação de tutela, proibindo a divulgação do jingle.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Configuração de propaganda eleitoral negativa, com difamação, e cabimento da aplicação de multa. 2.2. Análise dos limites entre a liberdade de expressão e a ofensa à honra na propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Resolução TSE nº 23.610/19, art. 22, veda propagandas que difamem, caluniem ou injuriem candidatos. 3.2. Para a configuração de propaganda negativa, exige-se a presença de um dos seguintes requisitos: (a) pedido de não voto; (b) ato que desqualifique o candidato, maculando sua honra; ou (c) ato sabidamente inverídico (TSE, AgR-REspE nº 060040043/PR). 3.3. No caso dos autos, o jingle extrapolou os limites da liberdade de expressão, configurando difamação e atingindo a honra do candidato recorrente. 3.4. O compartilhamento do jingle via WhatsApp amplia o impacto da ofensa, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, e reforça a necessidade de imposição de multa. 3.5. Jurisprudência do TSE respalda a aplicação de multa em casos de propaganda eleitoral negativa que difame o candidato adversário (TSE, RE nº 060019619, Acórdão, Des. Anderson Ricardo Fogaça, publ. 12/09/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para: a) Confirmar a liminar concedida, proibindo a veiculação do jingle; b) Aplicar multa de R\$ 5.000,00 à

candidata Karina da Costa Santos e à Coligação "A Renovação do Jeito Certo".

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral negativa que difama candidato adversário, mesmo sob o pretexto de crítica política, enseja a aplicação de multa."

RECURSO ELEITORAL nº060043319, Acórdão, Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024. (grifei)

Lado outro, conforme acentuado pelo Ministério Público Eleitoral, o mesmo entendimento não se aplica aos representados Coligação Frente Popular de Sertânia/PE, Rita Rodrigues Rafael de Melo e Orestes Neves de Albuquerque. Nesse ponto, não ficou suficientemente evidenciada a associação ou incitação por parte dos referidos representados com as publicações em destaque.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a tutela antecipada em todos os seus termos, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para atribuir aos representados Samuel de Siqueira Magalhães, José Lucas dos Santos Silva, João Paulo de Araújo e José Wenderson Bezerra da Silva, cada qual, o pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 57-D, § 2º da Lei 9.504/97.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sertânia, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Silva Hora

Juiz da 62ª Zona Eleitoral de Sertânia-PE